



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201 - Presidente Prudente-SP -

CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012253-17.2020.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino**  
 Requerente: **█ e outros**  
 Pessoa(s) a ser(em): **█**  
 citada(s): CNPJ 44.860.740/0001-73, Rua Jose Bongiovani, 700, Vila Liberdade, CEP 19050-680,  
 Presidente Prudente - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Gimenes Alonso**

*Vistos,*

1. Trata-se de *ação de obrigação de fazer* (com pedido de tutela de urgência), *através da qual pretendem os autores, que são estudantes do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino requerida, que se imponha à ela a redução das mensalidades, matrícula e demais encargos por eles pagos, no importe de 50% do valor originariamente contratado, desde março/2020 até o fim do estado de calamidade decretado pelas autoridades governamentais como medida para conter a pandemia da Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, ou até que seja normalizada a prestação do ensino presencial contratado.*

2. O recolhimento das custas iniciais (fls. 166/169), afasta a exigência explicitada na decisão inicial de fls. 160.

3. Observo que *estão presentes os requisitos legais para antecipação parcial da tutela de urgência* (art. 300 do CPC), na forma aqui delineada.

*Há probabilidade do direito afirmado* (ante a *verossímil* alegação de que as aulas presenciais foram suspensas por determinação do Decreto Estadual n. 64.881/2020, como medida preventiva para *conter a pandemia da Covid-19, provocada pelo novo coronavírus*, razão pela qual o ensino passou a ser ministrado através de aulas virtuais, no estilo de *Ensino à Distância*, em face do que não estão recebendo a contraprestação correspondente ao serviço de ensino presencial originalmente contratado) e *perigo de dano* (porque o impedimento da matrícula pode comprometer o período letivo do curso para o qual os autores *se habilitaram*).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201 - Presidente Prudente-SP -

CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São notórios e de *conhecimento geral os impactos da pandemia* em todas as atividades, o que dispensa maiores considerações, e nos termos do art. 297, *caput*, do *mesmo* Código, o juiz *poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

4. Assim, *presentes os requisitos legais*, delibero **determinar à requerida que assegure a matrícula dos autores no curso de medicina, mediante pagamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal da prestação exigida para ultimação de referido ato.**

A medida aqui deferida *não dispensa a demandada do exame do preenchimento dos demais requisitos* exigidos para a matrícula.

5. Sobre os demais pedidos de tutela de urgência deliberarei após a resposta, porque, *em relação a eles, não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.*

6. Tendo em vista a suspensão do serviço judiciário presencial pelo TJ-SP, como medida para contenção da propagação do *coronavírus*, delibero postergar para momento que for mais oportuno o exame da conveniência da designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e o faço com fundamento no art. 139, VI do CPC, e Enunciado nº 35 da ENFAM.

Nada obsta, porém, que no prazo para resposta as partes apresentem solução conciliatória para a lide, em petição conjunta, cumprindo destacar especialmente que nos termos do art. 133 da CF “o advogado é indispensável à administração da justiça”, de forma que o Poder Judiciário não pode prescindir da eficiente colaboração dos patronos das partes para que a lide seja conclusivamente resolvida de forma mais prática e célere, sem contar que o princípio da cooperação foi positivado o art. 6º do Código.

7. ***Pelo exposto***, proceda a serventia a **intimação** (para cumprimento da tutela de urgência) e **citação**, na forma requerida, com observância das formalidades legais (art. 238 e seguintes do CPC), especialmente advertência do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a contestação (defesa), contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

8. ***Em face da urgência***, registro que cópia da presente decisão, se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201 - Presidente Prudente-SP -  
CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*extraída do sistema informatizado do TJ-SP, legitimará a prática do ato aqui deferido.*

*Int.*

Presidente Prudente, 06 de julho de 2020.

*Paulo Gimenes Alonso - Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**